

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 6.208, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

Declara de utilidade pública o Centro Acadêmico 22 de agosto, da Faculdade Paulista de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Acadêmico 22 de agosto, da Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1961.
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 6.209, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos cargos de Exator, do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Exator, das Tabelas II e V, do Quadro da Secretaria da Fazenda, respeitado o disposto no artigo seguinte, ficam reajustados na forma abaixo:

Referência atual	Referência nova
28	36
31	38
34	39
36	41
38	43
41	46
45	49

Artigo 2.º — O enquadramento previsto no artigo anterior só se fará mediante requerimento do interessado, instruído com prova de estar em exercício em exatoria, recebedoria ou no desempenho da função de Encarregado de Inspeção em Exatorias.

Artigo 3.º — Fica fixado em 30 (trinta) dias o prazo para os ocupantes de cargo de Exator, que não estejam nas condições previstas no artigo anterior, optarem pela cessação de seu afastamento ou pela permanência fora de suas funções.

§ 1.º — O funcionário que optar pelo retorno às funções próprias do cargo será imediatamente designado para ter exercício em exatoria ou recebedoria do Estado.

§ 2.º — Excepcionalmente, poderá a Administração permitir aos exatores atualmente em exercício em outras repartições da Secretaria da Fazenda, que, não obstante tenham optado pelo retorno às funções próprias do cargo, permaneçam nessa situação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 3.º — Por absoluta necessidade de serviço, poderá a Administração determinar, ex-offício, a permanência, por 90 (noventa) dias, dos exatores, que optarem pelo retorno às atribuições próprias do cargo, em suas atuais funções, prazo esse prorrogável por igual período.

§ 4.º — Os cargos de Exator, das Tabelas III e V, cujos ocupantes, dentro do prazo estabelecido neste artigo, não optarem expressamente pelo retorno às exatorias ou recebedorias do Estado, passarão a integrar, respectivamente, as Tabelas II e I da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Fazenda, mantidos seus atuais vencimentos.

Artigo 4.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo de opção previsto no artigo anterior o Governo remeterá à Assembléia Legislativa projeto de lei de reclassificação dos cargos que tiverem sido integrados nas Tabelas I e II por força desta lei.

Parágrafo único — A reclassificação a que se refere este artigo será feita com base nas atribuições que o funcionário venha efetivamente desempenhando, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos e desde que satisfeitas as exigências legais para provimento do novo cargo.

Artigo 5.º — Os salários dos atuais extranumerários que desempenham funções denominadas "Exator" serão reajustados à Referência 36, desde que satisfeitas as condições do artigo 2.º desta lei.

§ 1.º — Fica facultado aos extranumerários a que se refere este artigo e que não estejam em exercício em exatoria ou recebedoria do Estado o direito de opção previsto no artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º — Os extranumerários que, nos termos do parágrafo anterior, não optarem pelo retorno às exatorias ou recebedorias do Estado, terão suas funções reclassificadas, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos nesta lei para o pessoal fixo.

Artigo 6.º — As gratificações mensais "pro-labore" a que se referem o artigo 39 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.588, de 27 de janeiro de 1960, ficam elevadas na seguinte conformidade:

Classe	Coletor	Escrivão de Coletoria
	Cr\$	Cr\$
1.a	13.350,00	7.600,00
2.a	11.450,00	6.100,00
3.a	9.950,00	4.900,00
4.a	8.700,00	3.900,00
5.a	7.700,00	3.100,00
6.a	7.000,00	2.500,00

Encarregado de Inspeção em Exatorias: Cr\$ 15.000,00.

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos de aposentadoria o valor correspondente à gratificação "pro-labore", desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 5 (cinco) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 7.º — O funcionário que houver percebido o "pro-labore" referido no artigo anterior durante 5 (cinco) anos consecutivos, somente poderá ser dispensado da função correspondente mediante ato do Secretário da Fazenda, devidamente fundamentado.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos de Exator, das Tabelas III e V do Quadro da Secretaria da Fazenda, e os extranumerários de igual denominação de Referência "36", só poderão ter exercício em exatoria ou recebedoria do Estado, sendo vedado seu afastamento nos termos do artigo 41 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 9.º — Ficam criadas coletorias do Estado nos seguintes municípios: Adolfo, Altair, Alvinlândia, Areópolis, Arujá, Barboza, Bom Jesus dos Perdões, Boracéia, Borboleta, Caietés, Cajamar, Cândido Rodrigues, Cássia dos Coqueiros, Catiguá, Cesário Lange, Colômbia, Diadema, Dolcinópolis, Embu, Floreal, Gabriel Monteiro, Guapua, Guarani D'Oeste, Jacri, Inúbia Paulista, Itapevi, Itobi, Jaci, Lulz Antonio, Luiziana, Mairinque, Mendonça, Meridiano, Mirassolândia, Mongaguá, Nova Cataporanga, Nova Odessa, Ocaucu, Palmeira D'Este, Pardinho, Peruibe, Pirapora do Bom Jesus, Populina, Pradópolis, Sagres, Sales, São João do Rio Preto, Santa Albertina, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapei, São João do Pau D'Alho, Sarutaiá, Sete Barras, Sud Menucci, Taboão da Serra, Taguaí, Tapiraí, Três Fronteiras, Turiuba, Urânia e Vista Alegre do Alto.

Artigo 10 — Os títulos e portarias dos servidores cujos cargos ou funções forem abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos da carreira a que alude esta lei ficam reajustados nas mesmas bases fixadas no artigo 1.º.

Artigo 12 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às

verbas próprias do orçamento em vigor, até o limite de Cr\$ 145.367.074,30 (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil e setecenta e quatro cruzeiros e trinta centavos).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 38.910, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 2.º subdistrito — Saúde — município e comarca da Capital, destinado à construção de prédio para o 2.º Grupo Escolar da Vila Afonso Celso

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área aproximada de 4113 m² (quatro mil, cento e treze metros quadrados), situado na quadra 137 do setor 42 da divisão urbana da Capital, no 2.º subdistrito — Saúde — município e comarca da Capital, que consta pertencer a Ulysses Figueiredo e outros, necessário à construção do prédio para o 2.º Grupo Escolar de Vila Afonso Celso, medindo 67,10 metros de frente para a rua Dom Antonio Galvão; 3,10 metros no canto chanfrado na esquina da rua Ouvidor Peleja; 41,85 metros no prolongamento da rua Ouvidor Peleja; segue à esquerda, 8,36 metros pela curva de concordância desse alinhamento (a rua Ouvidor Peleja com o da projetada avenida Agua Funda; 74,18 metros à esquerda, pelo projetado alinhamento da avenida Agua Funda; daí, à esquerda, por uma cerca de arame 28,22 metros; deflete à esquerda e segue, ainda por uma cerca de arame, 9,93 metros; daí, à direita, por um muro divisorio 38,10 metros até o alinhamento da rua Dom Antonio Galvão, medidas essas constantes da planta anexa ao processo DJ-21.484/61, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 159 — 8.39.4.490/1.1. — da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.941, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca da Capital, destinado à construção do grupo escolar da Vila Santa Catarina

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno, de forma regular com benfeitorias, com a área de 4.923,35 m² (quatro mil, novecentos e vinte e três metros e trinta e cinco decímetros quadrados), situado na quadra 193 do setor 89 da Capital, distrito, município e comarca da Capital, que consta pertencer a Antonio de Freitas e Nelson P. Mangueira, necessário à construção do prédio para o grupo escolar de Vila Santa Catarina, compreendido dentro das seguintes divisões e confrontações: "50,00 m de frente para a Avenida Europa; 100,00 m de frente para a Rua Dois; 49,00 m de frente para a Rua Dinamarca; e, aos fundos mede, partindo da Avenida Europa, 23,35 m confrontando com o lote 207; daí deflete para a direita e mede 1,00 m confrontando com um balão de retorno; daí deflete para a esquerda e mede 76,65 m até a Rua Dinamarca, confrontando 26,65 com o mesmo balão de retorno e 50,00 m com quem de direito", medidas essas constantes da planta F.14818, anexa ao processo DJ-21.346/61, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n.º 159-8.39.4.490/1.1. — da Secretaria da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Ruy Rebello Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de agosto de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 38.942, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município de Diadema, comarca de São Bernardo do Campo, destinado à construção do grupo escolar do bairro de Eldorado

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno